



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.802 - ES (2013/0409886-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOAO PAULO DA MATTA AMBROSIO
IMPETRANTE : MARCELO ROCHA DA COSTA
IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS DA SILVA COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : IVAN NUNES MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. VARIEDADE, NATUREZA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dadas as graves circunstâncias em que ocorridos os delitos, sendo imprescindível, ainda, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a soltura.

3. A diversidade, a natureza danosa e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder da, em tese, associação criminosa, que inclusive contava com o auxílio de adolescente na atividade delitiva - 300 kg de maconha, 1,5 kg de *crack* e 5 kg de pasta-base de cocaína -, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, indicam profundo envolvimento e habitualidade na traficância e, via de consequência, a periculosidade social do envolvido, autorizando a preventiva.

4. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, das alegadas nulidades ocorridas na ação penal, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto recorrido.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.802 - ES (2013/0409886-7)

IMPETRANTE : JOAO PAULO DA MATTA AMBROSIO
IMPETRANTE : MARCELO ROCHA DA COSTA
IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS DA SILVA COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : IVAN NUNES MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de IVAN NUNES MACHADO contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou a ordem no *Writ* n.º 0015836-63.2013.8.08.0000, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente encontra-se preso desde 13-11-2012, sem que haja previsão para o término da instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua prisão preventiva, o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Alegam que não haveria justificativa para a demora na entrega da prestação jurisdicional, ressaltando que a defesa não teria contribuído para delonga.

Salientam que não teria sido disponibilizado aos advogados do acusado acesso às autorizações judiciais das interceptações telefônicas que serviram de fundamento para a exordial acusatória.

Argumentam que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente seria genérica, uma vez que não havia considerado as condições pessoais de cada um dos codenunciados.

Ressaltam que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da constrição antecipada do acusado, tendo em vista a ausência de fatos concretos que justificassem a necessidade da medida extrema.

Salientam que o Juízo singular não teria analisado diversos pedidos feitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na defesa escrita do paciente e dos demais codenunciados, o que caracterizaria cerceamento.

Observam que a audiência de instrução e julgamento havia sido dividida em três atos processuais, circunstância que violaria as determinações do art. 57 da Lei n.º 11.343/2006.

Argumenta que houve a quebra da incomunicabilidade das testemunhas em relação a alguns testigos arrolados pela acusação, o que seria inadmissível.

Destaca, ainda, que a ação penal estaria eivada de nulidade absoluta, pois o Magistrado teria nomeado Defensor Público para representar o coacusado Luiz Cláudio Ribeiro, apesar deste possuir advogado constituído nos autos.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando que a audiência de instrução e julgamento em 3-2-2014 foi realizada (fls. 1728-1731).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.802 - ES (2013/0409886-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 33, *caput* e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, por ter se associado de forma estável e permanente aos outros 14 (catorze) corréus, a fim de praticar a mercancia de drogas de forma reiterada, sendo apreendidas em poder do grupo, no total, 5 kg (cinco quilos) de pasta-base de cocaína, 300 kg (trezentos quilos) de maconha e 1,5 kg (um quilo e meio) de *crack*, bem como a quantia de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais).

Em 13-11-2012 o paciente foi preso em flagrante na posse de 5 kg de pasta-base de cocaína, tendo o Juízo Singular, em 17-12-2012, acolhendo representação do órgão ministerial e da autoridade policial, decretado a prisão preventiva do paciente porquanto a entendeu imprescindível para o fim de resguardar a ordem pública, diante da periculosidade dos agentes envolvidos e seus maus antecedentes, bem como para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (fls. 577).

Destacou o togado que *"os mesmos foram presos, juntamente com a apreensão de 05 (cinco) tabletes de pasta base destinada a produção de material entorpecente, 01 (um) veículo Hyundai Tucson, 01 (uma) motocicleta CG Titan 150 a quantia de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), sendo que com a prisão dos investigados e, informações colhidas sobre o local onde se armazenava drogas, também foram apreendidas no bairro São Gabriel a quantia aproximada de 300 kg de maconha e 1,5 kg de substância semelhante ao crack"* (fls. 577).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, tendo em vista que *"há nos autos motivos suficientes para a manutenção da medida extrema, quais sejam: a prova da materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito, mormente a quantidade de drogas apreendidas e os fortes indícios de envolvimento no tráfico de drogas interestadual"* (fls. 996).

O Órgão Colegiado afastou, ainda, a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, pois, *"diante das particularidades do caso em análise, quais sejam, a pluralidade de réus (15 réus), a complexidade da causa ante a hediondez do crime supostamente praticado pelos acusados (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversidade de procuradores, além dos reiterados pedidos de liberdade provisória, a expedição de carta precatória e a oitiva de várias testemunhas (incluindo as de acusação e defesa), os trâmites alusivos ao procedimento criminal caminharam dentro dos parâmetros exigidos pelo princípio da proporcionalidade" (fls. 996-997).

Das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjes.jus.br>), constata-se que, apresentadas as alegações finais pelas partes, os autos encontram-se conclusos para sentença.

Assim, além de eventual delonga estar justificada nas particularidades do processo, que envolve 15 (quinze) acusados, com advogados distintos, acusados de dois crimes graves, em que houve a necessidade de exame de vários pedidos de revogação da prisão preventiva e de expedição de precatória, ouvindo-se várias testemunhas arroladas pela defesa e acusação, verifica-se que a instrução criminal já foi concluída, estando o processo em vias de ser sentenciado.

Dessa forma, resta superada eventual demora até aqui verificada, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo *modus operandi*, ante a gravidade diferenciada do delito, uma vez em comparsaria com os corréus e dois adolescentes, com o intuito de obter resgate, privou a liberdade da vítima e lhe causou lesões corporais graves, através de violência física e ameaças, empregadas de forma constante por mais de dois dias.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

4. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

(RHC 39.671/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar do recorrente, verifica-se que se encontra justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade diferenciada dos delitos pelos quais é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, e também para impedir a continuidade das ações delitivas desenvolvidas pelo grupo, em tese composto pelos 15 (quinze) denunciados, que teriam se associado de forma estável e permanente, com evidente divisão de tarefas, para a prática do tráfico de entorpecentes, especialmente na região de Guarapari/ES e Vitória/ES, com suspeita inclusive de interestadualidade da traficância.

Dos elementos que instruem os autos verifica-se que, durante a operação denominada "Bicho de Sete Cabeças 2", deu-se inícios às investigações, procedendo-se à quebra de sigilo telefônico judicialmente autorizada, onde foi possível a identificação da atuação de cada um dos integrantes do em tese grupo criminoso (fls. 221-227).

Narra a denúncia que policiais militares, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência de RODRIGO XAVIER DOS SANTOS, acusado de ser o chefe da quadrilha e responsável pela distribuição das drogas em diversos bairros do município, apreenderam no local diversos objetos e extratos de contabilidade relacionados ao tráfico de entorpecentes, além de cartas por ele escritas que faziam menção ao rateio de meia tonelada de material tóxico.

No mesmo dia também foram presos em flagrante BENNER BOURGUIGNON COSTA, que seria um dos supervisores da organização criminosa e braço direito de RODRIGO, possuindo contatos diretos com fornecedores de outros estados da federação e realizando, ainda, a venda direta a usuários da classe média e alta da sociedade de Guarapari/ES, bem como RONALDO DE SOUZA SANTOS, outro gerente da atividade, responsável por cobranças e venda de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a prisão desses denunciados e de JHONATHAN PORTES MARTINS, ROBERTO EPIFÂNIA DA PENHA JÚNIOR, WELLIGTON DA SILVA, LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO PORTO, LEANDRO MARQUES MARTINS, ANDERSON BORGES PEREIRA, BRUNO ALÓQUIO RANGEL e RAYANE GOMES DOS SANTOS, e a continuidade das atividades ilícitas, a autoridade policial deu seguimento às investigações, identificando outros elementos que estariam guardando em depósito parte da meia tonelada de drogas mencionada na carta de RODRIGO.

Diante de informações sobre o transporte de determinada quantia de entorpecentes pelo grupo criminoso, foi montada barreira policial na divisa da cidade de Guarapari/ES, ocasião em que realizaram a abordagem de veículo conduzido por ROBSON SANTOS DA SILVA e ocupado por GABRIELA FELIZARDO COSTA e ainda por um adolescente, os quais estavam na cidade supostamente para buscar parte da referida droga para ser vendida em Vitória/ES, bem como de duas motocicletas, conduzidas pelo paciente e por WILLIAN AGUIAR DOS SANTOS, que acompanhavam o mencionado automóvel, escoltando-o até a saída da cidade, sendo apreendidos em seus poderes 5 kg (cinco quilos) de pasta-base de cocaína e a quantia de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais) em espécie, esclarecendo a denúncia que, com a prisão de RODRIGO, estes teriam ficado responsáveis pela venda da droga depositada.

Após novas diligências, policiais militares se dirigiram até a residência onde os denunciados estiveram antes da abordagem, encontrando no local 300 kg (trezentos quilos) de maconha e 1,5 kg (um quilo e meio) de *crack*, quantidade de parte da droga rateada e mencionada na carta de RODRIGO.

Ora, a diversidade, a natureza altamente danosa e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder da, em tese, associação criminosa, que inclusive contava com o auxílio de adolescente na atividade delitiva, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão - após intensas investigações no intuito de desbaratar bem organizado grupo criminoso voltado especialmente à prática do narcotráfico em larga escala, realizando a escolta de grande quantidade de pasta-base de cocaína -, revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária para o resguardo da ordem e saúde pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidente, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos agentes envolvidos, pois a quantidade de material tóxico encontrado em poder do grupo seria apta a atingir altíssimo número de usuários, caso fosse colocada em circulação, revelando profundo envolvimento na traficância, sendo ainda indicativa de certa organização, de habitualidade na prática criminosa e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado, especialmente em se considerando que integrava parte da quadrilha que ficou responsável pela venda das drogas após a prisão do suposto líder do grupo. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III – Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV – Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013)

E, desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Não se cogita de inépcia se a denúncia atende perfeitamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois a conduta delituosa atribuída está devidamente individualizada, existindo na peça acusatória descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, revelando ser o paciente integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes.

- Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. Não consta nos autos que esse direito foi negado às partes.

- A prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias do delito, e a necessidade de se cessar as atividades de organização criminosa destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 251.657/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS PRESOS COM GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Narram os autos que os Pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 21 de setembro de 2012, e denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, todos da Lei 11.343/06, por manterem em depósito 14,05 kg de maconha, 16,5 kg de cocaína e 3,634 kg de crack, entorpecentes acondicionados em centenas de porções individuais.

4. "Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

5. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, em hipótese de feito complexo, em razão da pluralidade de defensores e de réus (cinco no total) custodiados em comarca diversa do distrito da culpa, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em lei devem ser mitigados.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 285.420/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a gravidade efetiva das condutas perpetradas, somada ao risco concreto de continuidade das atividades criminosas, revelada pelas circunstâncias em que praticados os delitos e pela função que lhe foi conferida após a prisão do em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese líder da organização criminosa, autorizam a sua preservação na espécie.

Por fim, não há como se examinar as demais matérias aventadas na impetração, consistente em diversas nulidades processuais, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

A propósito:

HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC

279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

(...)

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Ante o exposto, não se conhece do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0409886-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.802 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00158366320138080000 00205884920128080021 158366320138080000
205884920128080021

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO PAULO DA MATTA AMBROSIO
IMPETRANTE	: MARCELO ROCHA DA COSTA
IMPETRANTE	: MARCOS VINICIUS DA SILVA COUTINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: IVAN NUNES MACHADO (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO XAVIER DOS SANTOS
CORRÉU	: BENNER BOURGUIGNON COSTA
CORRÉU	: RONALDO DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: JHONATHAN PORTES MARTINS
CORRÉU	: WILLIAN AGUIAR DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBERTO EPIFÂNIA DA PENHA JÚNIOR
CORRÉU	: WELLINGTON DA SILVA COSTA
CORRÉU	: LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO PORTO
CORRÉU	: LEANDRO MARQUES MARTINS
CORRÉU	: ANDERSON BORGES PEREIRA
CORRÉU	: BRUNO ALÓQUIO RANGEL
CORRÉU	: RAYANE GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBSON SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: GABRIELA FELIZARDA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.